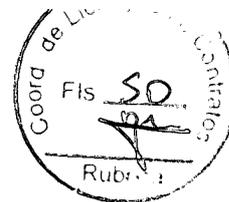




**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



<b>PARECER JURÍDICO s/n° - 2018</b>	
Interessado	FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.
Processo	181218-02
Assunto	2º Termo Aditivo ao contrato 01-01-180118-6, decorrente da TP 6-20172909-01-SEIDUR
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	19 de dezembro de 2018

Através de expediente, de 11/12/2018, a empresa **FÊNIX LOGÍSTICA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, CNPJ 09.368.158/0001-69**, quanto ao contrato nº 01-180118-6-TP/PMM/SEIDUR, firmado com a SEIDUR, solicita a edição do 2º TERMO ADITIVO de prazo de vigência e execução, do objeto contratado que é a construção de infraestrutura e urbanização da Avenida FERNANDO CORREA, na sede do Município, bem como o acréscimo de valor.

A empresa justifica que **“o acréscimo de valor se faz necessário devido ao fato de o projeto inicial não ter dimensionado com exatidão a totalidade dos serviços objeto do contrato, notadamente no que se refere aos serviços de escavação mecânica de valas, carga, manobra e descarga de materiais com caminhão basculante, transporte comercial, reaterro mecanizado de vala, remoção de tubulação com DN 700 a 1200mm e demolição de concreto armado”**.

Aduz ainda que **“esse acréscimo dos serviços só foi observado após o início dos trabalhos, que revelou um solo existente no local totalmente inapropriado para a execução da urbanização, sendo necessária a sua retirada a fim de não comprometer o resultado final esperado”**.

Esclarece o requerente que **“a planilha em anexo revela o quantitativo dos serviços complementares necessários a finalização da obra”**.

Informa o requerente que **“referido acréscimo revela a viabilidade técnica e econômica do projeto no que diz respeito a economia de recursos, agilidade, centralização dos serviços e principalmente da integração de acesso a comunidade que reside nesse bairro, justifica-se o aditivo”**.

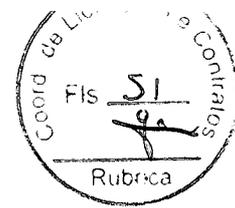
E que **“com isso, é de suma importância o acréscimo de serviços para conclusão mencionada devendo ser incorporado ao contrato já celebrado com a nossa empresa”**.

A requerente finaliza dizendo **“Por sua vez, havendo necessidade de acréscimo nos serviços executados, em decorrência da elevação de quantitativo das obras, consequência lógica também é a necessidade de dilação dos**

Dr. Sebastião de Sousa Maia  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico



**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



**prazos para a sua efetiva execução e também da vigência do contrato. Por tais razões, e para oportunizar a realização de um serviço com excelência, a dilação dos prazos é medida que se impõe”.**

A empresa requerente junta planilha com a demonstração dos itens de acréscimo, com a respectiva indicação do valor de R\$ 171.458, 88, correspondente a 24,77%.

O Fiscal do Contato, Eng<sup>o</sup> **ADEILTON AMORIM**, designado pela Portaria nº 044, de 05/11/2018, emitiu Parecer Técnico de Engenharia em 12/12/2018, vazado nos seguintes termos, e em conclusão enfatiza que:

**“Após análise da documentação pertinente a matéria e verificação dos dados técnicos, econômico-financeiro e legislação afim a espécie, pelo que me foi solicitado (parecer técnico de engenharia) não vejo obstáculo e nem ilegalidade em conceder o deferimento da solicitação deste 2º termo aditivo ao contrato, no sentido de garantir o equilíbrio físico-financeiro do mesmo, até a conclusão do objeto contratado.**

**Assim, o prazo reajustado seria de 06 (seis) meses, a partir da data do término do 1º termo aditivo, para a execução da obra, prazo de 12 (doze) meses para a vigência do contrato, e o acréscimo de valor seria de R\$ 171.458,88 (cento e setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Equivalente a 24,77% do total do contrato e distribuído entre os serviços de drenagem e movimentação de terras”.**

A Secretaria Municipal de Finanças faz juntada da listagem de empenhos evidenciando a situação em 31/12/2018, qual seja, de que foi efetivado o pagamento na ordem de **R\$ 419.563,08**, correspondente a 60% do valor contratado originalmente.

Convém esclarecer que pela Cláusula Primeira do contrato a execução da obra é feita em regime de empreitada por preço global, na ordem de R\$ 692 mil 097 reais e 53 centavos, na forma prevista na cláusula quarta do contrato.

Ademais, o pagamento se dará à medida que as etapas estabelecidas no cronograma físico-financeiro, forem efetivamente concluídas no período, mediante medição, à luz da cláusula quinta do contrato.

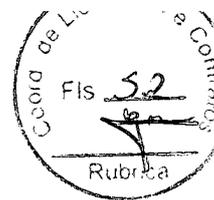
O ofício nº 1023, de 12/12/2018, da SEIDUR para a SEPLAN, solicita prorrogação de prazo para execução da obra por mais 06 (seis) meses, bem como prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses e o acréscimo de valor de 24,77% do valor do contrato.

O § 1º, do art. 57, da Lei 8666/93, estabelece que **“Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econô-**

Dr. Sebastião de Sousa Mota  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico



**MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



mico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis”.

O Professor Marçal Justen Filho, in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, SP 2005, p. 507, ensina que “A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos. O § 1º disciplina a prorrogação dos prazos previstos para as prestações do particular. ... O elenco das causas autorizadoras da prorrogação pode ser organizado em duas categorias básicas: - eventos provocados pela Administração – causas de força maior ou caso fortuito”.

O § 2º da Lei 8666/93, estabelece que “Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Como evidenciado acima, a empresa contratada em expediente próprio, apresenta justificativas que estão na categoria de causas de força maior ou caso fortuito, perfeitamente aceitáveis pela Administração.

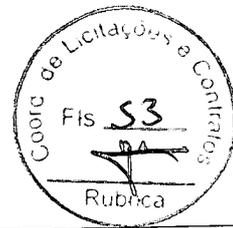
Tomando por base os motivos alegados, temos que a hipótese está plenamente caracterizada, eis que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidos as demais cláusulas do contrato.

É cediço que os prazos previstos no contrato devem ser cumpridos fielmente pelas partes, seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, pela indisponibilidade dos interesses municipais, seja pela isonomia, os termos contratuais devem

*Dr. Sebastião de Sousa Maia*  
CPF: 029.336.912-72  
RO: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico



**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



ser respeitados. O ato convocatório definiu os prazos para execução das prestações e as propostas foram formuladas tendo em vista tais exigências.

Inobstante se possa considerar os motivos alegados pela empresa contratada e pela SEIDUR, considerando a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, como previsto no inciso II, do art. 57, admite-se a prorrogação de prazo de vigência e de execução para a conclusão dos trabalhos originalmente previstos. Assim o ato pode ser executado porque satisfaz tanto no aspecto fático quanto legal.

Indevido é o acréscimo de valor ao contrato, na ordem de **R\$ 171.458,88** (cento e setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), equivalentes a 24,77%, o que poderá ocorrer após a conclusão dos trabalhos originais.

Como corolário do princípio da necessidade de adequação financeira, a Lei nº 8.666/1993, possui regra vazada no art. 57, § 2º, de que *“toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”*, mormente quando as partes concordam nas alterações de prazo, como se observa do enunciado acima.

A minuta do 2º Termo Aditivo preenche as formalidades legais e atende ao interesse público visado pela SEIDUR, no que concerne ao atendimento previsto pelo Contrato original, objetivando atender as demandas da Secretaria contratante.

Desse modo, considerando os motivos alegados pela empresa, em consonância com o relatório do fiscal do contrato e da SEIDUR, o ato pode ser executado para a conclusão da obra objeto do contrato ora aditivado.

É o parecer, s.m.j.

Marituba, 19 de dezembro de 2018.

  
Dr. Sebastião de Sousa Maia  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico